



Parecer N.º 958/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1181/2025 “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL SANTA TEREZINHA”.

Autor (a): Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Petello

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 1181/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva, que declara de Utilidade Pública Estadual a “Associação Esportiva Recreativa e Cultural Santa Terezinha”, sediada no município de Rondonópolis/MT.

A justificativa aponta que a associação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída, com o objetivo de desenvolver, incentivar e implementar atividades sociais, culturais, esportivas, assistenciais, recreativas e de lazer, promovendo a inclusão social por meio do esporte e a difusão de atividades de relevante interesse público.

Destaca-se que a entidade encontra-se em pleno funcionamento, atua com forte impacto social junto à comunidade e seus dirigentes exercem as funções de forma voluntária, sem remuneração, o que reforça o caráter altruísta de suas atividades.

O projeto foi protocolado na Secretaria de Serviços Legislativos em 09/07/2025, lido em sessão ordinária na mesma data, cumprindo pauta de 09/07/2025 a 13/08/2025 (fl. 23v). Após tramitação regular e sem apresentação de emendas, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 14/08/2025 para análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em consulta realizada em 14/07/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 23).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 23v).

É o relatório.



## II – Análise

### II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei Nº 1181/2025.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

### II.II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais Nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.



Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

- 1) **Comprovante de inscrição no CNPJ:** n.º 54.779.131/0001-48, com data de abertura em 13/03/2024 (fl. 04);
- 2) **Declaração de Utilidade Pública Municipal:** Lei n.º 13.805, de 13/08/2024, sancionada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT (fl. 06);
- 3) **Declaração de Idoneidade e Não Remuneração:** firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis/MT, Vereador Paulo Cesar Schuh, atestando a idoneidade moral dos dirigentes e a inexistência de remuneração (fl. 05);
- 4) **Inserção expressa do CNPJ no texto do projeto de lei,** em conformidade com o art. 1º-A da Lei n.º 8.192/2004 (fl. 02).
- 5) **Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A):** Lei Municipal n.º 13.805, de 13 de agosto de 2024, disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Rondonópolis (fl. 06).
- 6) **Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei n.º 8.192/2004:** Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02);
- 7) **Requerimento formal da autora da proposição (art. 2º):** Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob n.º 7461/2025, em 09/07/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.



Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1181/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 26 de 08 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1181/2025 – Parecer N.º 958/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 08 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 1181/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	